



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº. 11/2019/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei n°. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, os quais determinam, em síntese, que a liquidação da despesa será realizada mediante a análise do direito adquirido do credor, com base em documentos comprobatórios do respectivo crédito;

**CONSIDERANDO** que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

**CONSIDERANDO** que, nos certames licitatórios em geral, deve ser priorizada a adoção de regimes de execução com base em unidades de medidas que permitam a quantificação do serviço a ser contratado e a posterior conferência e certificação da execução de serviços para efeito de liquidação da despesa e consequente pagamento;

**CONSIDERANDO** que, conforme a publicação do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n°. 2183, de 1º de abril de 2019, o Município de Espigão do Oeste instaurou o Pregão Eletrônico n°. 13/2019 (Processo Administrativo n°. 1598/SEMOSP/2019) para a contratação de serviços de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

patrolamento, drenagem e cascalhamento de estradas vicinais (693h de moto niveladora - Patrol, 260h de pá carregadeira e 1.481h de caminhão caçamba), adotando como critério de julgamento dos itens o menor preço por hora-máquina;

**CONSIDERANDO** que o item 22, alínea f, do Edital e a Cláusula 7ª da Minuta de Contrato (Anexo V) preveem ser obrigação da Contratada apresentar, para o recebimento dos serviços de horas-máquinas e do Caminhão Caçamba, os seguintes documentos: a) GFIP completa no código específico; b) Relatório fotográfico dos serviços; c) Relatório de diário de horas trabalhadas, assinado pelo servidor designado; d) Horímetro, devidamente inspecionado e certificado pelos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula 6.1 do Termo de Referência prevê que o pagamento será feito mensalmente, conforme as horas trabalhadas, que é proveniente dos Recursos do Convênio Estadual nº. 060/FITHA/2018 e será efetuado em até 30 dias depois da apresentação de documentação com relatório das horas marcadas pelo horímetro dos equipamentos e da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da Contratada;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula 12ª da Minuta de Contrato (Anexo V) prevê que "a fiscalização da execução do contrato será exercida por um representante da CONTRATANTE, devidamente credenciado por autoridade competente da mesma, ao qual competirá dirimir as dúvidas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que surgirem no curso da execução do contrato e exercer em toda a sua plenitude a ação fiscalizadora de que trata a Lei Federal nº 8.666/1993 e recomendações do T.C.E/RO”;

**CONSIDERANDO** que a Corte de Contas reconheceu, na Decisão nº. 148/2011 - 2ª Câmara (Processo nº. 2.546/10), a legalidade de edital de licitação que tenha por objeto a locação de máquinas, equipamentos e veículos por meio da adoção de sistema de controle de horas máquina, mas estabeleceu critérios e diretrizes a serem adotadas como condição para comprovação da efetiva liquidação da despesa, senão veja-se:

### DECISÃO Nº 148/2011 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial nº 040/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 040/2010, que tem por objeto a locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender as zonas rural e urbana do município de Porto Velho, por estar formalmente em consonância com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 e com o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa;

II - Determinar a adoção de sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); - registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina; - registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço; - dados do horímetro no término do serviço; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; - identificação e assinatura do servidor responsável;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

**CONSIDERANDO** que o modelo de controle de horas-máquina adotado pelo Pregão Eletrônico nº. 13/2019 não se adequa completamente às diretrizes traçadas pela Decisão nº. 148/2011 - 2ª Câmara (retro transcritas);

**CONSIDERANDO** que a data prevista para abertura do Pregão Eletrônico nº. 13/2019 (16.04.2018) já transcorreu e que a alteração do respectivo edital para adequação às diretrizes da Decisão nº. 148/2011 ensejaria injustificado atraso do certame;

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste - **Senhor Nilton Caetano** e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - **Senhor Adriano Fernandes dos Santos** para que:

a) na execução do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº. 13/2019, adotem todas as diretrizes de controle de horas-máquina fixadas pela Decisão nº. 148/2011/TCE-RO, deliberando, inclusive, sobre a necessidade de previsão desses mecanismos no contrato que será firmado com a empresa vencedora;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

b) nas subseqüentes licitações para contratação de serviços de patrolamento, drenagem, cascalhamento e outros do mesmo gênero, prevejam no respectivo edital as diretrizes de controle de horas-máquina fixadas pela Decisão nº. 148/2011.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do TCE-RO, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie, razão pela qual desde logo se requer que seja este Órgão Ministerial cientificado assim que adotadas providências suscitadas.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

